|  |  |
| --- | --- |
|  | RECURSO ADMINISTRATIVO  A empresa RS 2 PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.634.618/0001-18, vem tempestiva e respeitosamente de acordo com o art. 109 § 4 da lei 8.666, interpor recurso administrativo conta a habilitação da empresa FLAVIA DRYELLE PEREIRA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 30.189.231/0001-56, para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 7 e oito deste pregão, em razão desta ter deixado de atender algumas exigências do edital, tornando sua habilitação irregular conforme abaixo demonstraremos.  DA MOTIVAÇÃO  Para cumprir o item 19.1.3.do edital, a empresa arrematante apresentou em sua documentação de habilitação, um atestado técnico datado de 15.07.2019, onde notadamente podemos considerar o fato deste conter irregularidades que possam burlar esta exigência, ferindo os princípios da isonomia e legalidade, interferindo diretamente no resultado do certame.  DAS RAZÕES  O ATESTADO anexado na habilitação da arrematante não, apresenta informações detalhadas sobre o serviço executado, conforme determinado em edital em seu item 19.1.3, na habilitação técnica,  19.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA  a) Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que a licitante forneceu ou está fornecendo Placas e Cavaletes de identificação de obras (com instalação), de maneira satisfatória.  Observamos claramente que o documento oferecido como atestado, foi emitido pela empresa SUPER PRINT INFORMÁTICA E CARTUCHOS ( cnpj 27.709.452/0001-01) que não possui nenhuma atividade condizente ou escopo para utilização ou aplicação do objeto licitado, conforme podemos observar em seu cnpj, que tem como atividade principal a RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.  Mesmo considerando que esta tenha adquirido o material para repasse, obviamente uma empresa de informática não possui atividade que o possa habilitar a fornecer ou utilizar o tipo de material aqui solicitado, dentro das exigências do termo de referência e seus quantitativos.  Como a exigência deixa claro que o atestado deve ter “comprovação expressa” do fornecimento e de maneira satisfatória, fica claro que o atestado apresentado não cumpre esta finalidade, visto que não destaca quantitativo para verificação da expertise necessária e tão pouco faz referência ao número de Nota Fiscal que originou a operação.  Para dar luz e veracidade ao atestado, solicitamos que esta comissão diligencie o documento, solicitando que a empresa apresente dentro do prazo legal, a(a) Nota(a) Fiscal (ais) de origem, que comprovem quantitativos, tipo de produtos e período da execução.  Destacamos que no caso da empresa apresentar as NF de origem, estas devem ser disponibilizadas ao recursante ou a quem interessar, para que possamos junto a secretaria da fazenda ou prefeitura do estado, verificar sua autenticidade.  Considerando que o atestado servirá para garantir a expertise do fornecedor, tanto quanto a garantia de que esta administração estará contratando serviço de qualidade, cabe-nos ainda destacar, que em pesquisa para conhecermos a recorrida, observamos que o endereço contido em sua documentação, remete a um local sem qualquer vestígio empresarial, conforme pode-se observar no link abaixo: Rus RUA FORMOSA 885 – LEVADA – MACEIO ALAGOAS  <https://www.google.com/maps/place/R.+Formosa,+885+-+Levada,+Macei%C3%B3+-+AL,+57010-269/@-9.6642406,-35.7458195,3a,75y,178.15h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1slTYRcFjN_CTZIcv3nCZq5A!2e0!6s%2F%2Fgeo0.ggpht.com%2Fcbk%3Fpanoid%3DlTYRcFjN_CTZIcv3nCZq5A%26output%3Dthumbnail%26cb_client%3Dmaps_sv.tactile.gps%26thumb%3D2%26w%3D203%26h%3D100%26yaw%3D178.14772%26pitch%3D0%26thumbfov%3D100!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0x7014f86a8ce8f31:0x12199f240263dc6!8m2!3d-9.6643387!4d-35.7458309>  Lembramos ainda a esta comissão, que em caso da empresa não apresentar os documentos que possam atestar a veracidade do atestado, devem além da inabilitação eminente da recorrida, fazer valer e cumprir os itens abaixo, uma vez que em caso de não apresentação e comprovação da exigência, deve esta comissão também considerar o uso de má fé e tentativa de enganar esta comissão no tocante a documentação apresentada, com o único intuito de tirar proveito no processo, quebrando o princípio da isonomia e legalidade.  Para garantir todos os princípios que regem este processo licitatório, deve esta comissão em caso de confirmação do de falsidade de informação, aplicar todas as sanções previstas, para que não haja qualquer vinculação da habilitação temporária, com a postura ética e legal desta comissão, na qual depositamos nossa confiança de uma análise imparcial deste recurso.  5 DAS OBRIGAÇÕES DO LICITANTE  5.1 O particular interessado em participar da presente licitação OBRIGA-SE  a:  j) Não fazer declaração falsa ou não apresentar documento falso  28 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS  28.1 São sanções passíveis de aplicação aos licitantes participantes deste certame, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pertinente: e) suspensão temporária do direito de participar de licitação e contratar com o Município de Maceió e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 7º. da Lei nº 10.520/2002;  h) Apresentar documentação falsa: aplicação da sanção prevista na alínea “c” (calculada sobre o valor total adjudicado ao fornecedor);  i) Fazer declaração falsa ou cometer fraude fiscal: aplicação da sanção prevista na alínea “c” (calculada sobre o valor total adjudicado ao fornecedor);  CONCLUSÃO  Face ao exposto e confiantes na conduta ilibada desta comissão, a RS 2 PUBLICIDADE LTDA, pede deferimento ao seu recurso, e que todas as providências legais sejam aplicadas, quando efetivamente justas e que atendam a lei e as regras descritas no edital.  Certos da aplicação da verdade  Atenciosamente  Jorge Evaldo Cordeiro  PROCURADOR LEGAL  cpf 230.504.389-91 |